



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.902975/2008-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de setembro de 2018  
**Assunto** PIS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, proposta em razão da expedição de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação Eletrônica ("PER/DCOMP"), cujos dados são os seguintes:

[...]

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, ..., mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, retificado a respectiva DCTF, da qual apresenta cópia.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria "... demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 A 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO

Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.

---

No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender às disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos antes apresentados. Em síntese, alega que sobre os redutores de velocidade que fabrica estaria reduzida a zero a alíquota de Cofins e a impossibilidade de desconsideração da DCTF e da DACON retificadoras.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Seção de Julgamento emitiu a Resolução convertendo o julgamento em diligência, para "que a DRF competente verifique e confirme, à luz da DCTF retificadora apresentada, a existência ou não do crédito alegado pela Recorrente nestes autos".

Sobreveio então informação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campinas, sobre a qual não se manifestou a contribuinte.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário foi dado por tempestivo na dita resolução<sup>1</sup>.

A recorrente dá conta de que retificou DCTF e DAPON após o despacho decisório que deu pela não homologação a compensação pretendida, o que, a seu ver, teria ocorrido única e exclusiva em virtude da ausência de retificação destas declarações.

Um exame da conclusão do acórdão da DRJ aponta que esta só consideraria retificações anteriores ao despacho decisório (ainda que não tenha afirmado categoricamente o aceite ou não das retificações posteriores):

Finalmente, e considerando os pressupostos (informações e documentos), sobre os quais se assenta o Despacho Decisório recorrido (cronologicamente: DCTF original e retificação anterior ao Despacho Decisório, respectivas DARF e PER/DCOMP); e, considerando os demais documentos e elementos constantes dos autos, impõe-se a inexorável constatação de que o Contribuinte, tendo deixado de atender as exigências legais do Decreto 70.235/1972, não logrou demonstrar a efetiva existência do crédito, do qual pretendia se compensar.

Entendo que a retificação extemporânea da DCTF não causa prejuízo ao direito alegado, desde que comprovado por outros meios. Na mesma linha apontou o Resolução citada. Sigo jurisprudência do CARF:

RETIFICAÇÃO DA DCTF A DESTEMPO. OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Deve ser verificada a procedência do pedido de compensação fundado em direito de crédito recusado exclusivamente com base em cotejo eletrônico das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, desde que essa tenha sido retificada, ainda que extemporaneamente.

Não há que se falar em preclusão do direito de apresentação de provas em fase recursal quando tenha sido dada ciência ao requerente da necessidade de instrução do processo apenas por ocasião da decisão de primeira instância.

---

<sup>1</sup> Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

(Acórdão nº 3102001.959, sessão de 25/07/2013 10166.911735/ 200978, Rel. Ricardo Paulo Rosa).

Alega a recorrente o seu direito a crédito em função de que sobre os redutores de velocidade que fabrica estaria reduzida a zero a alíquota de Cofins, pelo art. 3º da Lei 10.485/04. Segue, em sua versão original:

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

De fato, como lá informa:

14. Consta no Anexo I, mencionado no inciso I do supratranscrito dispositivo, o código 8483.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, o qual inclui, dentre outros, o produto redutor de velocidade, conforme abaixo se verifica:

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8483.40    | Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque |
| 8483.40.10 | Caixas de transmissão, <u>redutores</u> , multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques                                                                                                                                                             |
| 8483.40.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                |

Aduz ter equivocadamente aplicado a alíquota de 3% a tais produtos, apontando planilhas, tendo havido indevido pagamento a maior a justificar seu crédito:

15. Infere-se, pois, que se aplica aos redutores fabricados pela Recorrente o benefício do referido dispositivo legal desde 01 de novembro de 2002 (início dos efeitos da Lei n.º 10.485/2002<sup>5</sup>). Portanto, a partir dessa data, todas as receitas auferidas pela Recorrente em virtude da venda de redutores estão sujeitas à alíquota zero da COFINS.

16. Em que pese os redutores de velocidade produzidos pela Recorrente estivessem sob a incidência da COFINS à alíquota zero, à época dos fatos geradores não foi utilizado o referido benefício, tendo sido aplicada, de forma equivocada, a alíquota de 3,0% sobre as receitas de redutores de velocidade auferidas no período, conforme demonstra a planilha de apuração da contribuição (doc. 6).

17. Desta forma, verificada a inclusão da receita bruta da venda destes redutores de velocidade na base de cálculo da COFINS, afigura-se nítido o indevido pagamento a maior da contribuição, apresentando-se perfeitamente possível a compensação destes valores indevidamente recolhidos. E mais, sendo possível essa compensação, não há que se falar no presente caso de pretensa inexistência de créditos, tornando-se de rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida para o fim de homologar a compensação efetuada pela Recorrente.

[...]

19. Isso pode ser facilmente constatado pela análise das planilhas de (i) apuração (doc. 6.1) e (ii) vendas de redutores de velocidade (doc. 6.2), as quais indicam precisamente o valor real do tributo devido, bem como a origem do valor indevidamente tributado.

A informação fiscal decorrente da diligência determinada pela dita resolução concluiu que "pela ausência de provas que demonstrem a ocorrência do indébito tributário, torna-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor sobre o referido pagamento indevido ou a maior.". Reproduzo o trecho completo:

Pois bem. Juntamente ao Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Planilha de Saídas (fl. 195), Demonstrativo de apuração do PIS (fls. 197 a 199); Demonstrativo de vendas de redutores de velocidade (fls. 200 e 201); Demonstrativo de apuração de pagamentos indevidos ou a maior de PIS e COFINS do período de nov/2002 a jul/2004 (fls. 203 e 205 a 210) e Planilha com a relação dos débitos compensados por pagamentos indevidos ou a maior de PIS e COFINS (fl. 212).

Analisando os documentos anexados aos autos, sejam os que foram juntados à Manifestação de Inconformidade ou ao Recurso Voluntário, nota-se que em nenhuma dessas ocasiões o contribuinte faz prova, por meio da apresentação de notas fiscais, de que de fato realizou vendas (no mês de jan/2004) de redutores de velocidade, como também não comprova, a partir de registros contábeis, se essas eventuais vendas compuseram a base de cálculo do PIS inicialmente apurada a maior (que redundou num débito declarado de R\$ 145.853,46), limitando-se simplesmente a apresentar Demonstrativos e Cópia de Declarações com valor de débito calculado e declarado em montante inferior ao pagamento efetuado.

Assim, pela ausência de provas que demonstrem a ocorrência do indébito tributário, torna-se prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor sobre o referido pagamento indevido ou a maior.

No entanto, este relator identificou que a contribuinte anexou aos autos, antes da resolução que determinou a diligência, "Recibos de Entrega de Arquivos Digitais" em CD/DVD (fls 213 a 246), com "Lançamentos contábeis".

Pelo exposto, considerando a busca pela verdade material e tendo em vista há nos autos referências a demonstrativos contábeis que podem comprovar os indébitos apontados, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

1) Verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados, com base nos elementos constantes e mencionados dos autos; intimando a contribuinte a apresentar informações e documentos que entender necessários; e

2) Conceda prazo de trinta dias para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

Assim, por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator